



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

03
TR

✓ **ORLANDO BISSACOT FILHO**, brasileiro, empresário, nascido em 12/5/1940, natural de Botucatu/SP, filho de Orlando Bissacot e Iracema de Moura Barbosa Bissacot, inscrito no CPF sob o nº 003.711.731-91, portador do RG nº 11908054/SSPSP, residente na Rua Dunga de Arruda, nº 128, Parque Dallas, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3341-5650;

✓ **AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, arquiteto e urbanista, nascido em 13/8/1963, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Oswaldo Candido de Oliveira e de Diva Nantes da Fonseca Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 033.896.728-18, portador do RG nº 161973632/SSPSP, residente na Rua Antônio Bicudo, nº 365, Jardim São Lourenço, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3026-5886;

✓ **ÍTALO ALVES MONTÓRIO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 14/8/1965, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Ítalo Alves Montório e de Ayrodil da Silva Nogueira Lima Montório, inscrito no CPF nº 117.708.788-07, portador do RG nº 15194402 (SSP-SP ou SSP-AM), Título de Eleitor nº 00.649.547.501-75, residente na Rua Maceió, 1154 (ou 8), Centro, **Presidente Epitácio/SP**; OU, na Avenida Agenor Noronha, 14-151, Village Lagoinha (Mariana Porto Príncipe), também em Presidente Epitácio; OU, na Rua Ana Lúcia, 30, Monte Carlo, **Campo Grande/MS**;

✓ **PAULINO ARAKAKI**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 29/9/1967, natural de Campo Grande/MS, filho de Paulo Masakasu Arakaki e de Maria Yasuko Arakaki, inscrito no CPF sob o nº 474.930.201-59, portador do RG nº 268930/SSPMS, residente na Rua Nelson Borges de Barros, nº 439, Bairro Carandá Bosque, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3301-8865;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 26/4/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Carlos Clementino Moreira e de Edna Giovenazzi Moreira, inscrito no CPF sob o nº 234.478.699-68, portador do RG nº 7785985/SSPSP, residente na Rua Luiz Freire Benchetrit, nº 501, Bairro Miguel Couto, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3341-1340;

NELSON MOACIR ALVES BARROSO, brasileiro, advogado, nascido em 9/11/1953, natural de Assis/SP, filho de José Alves Barroso e Dalvina Dias Barroso, portador do RG nº 1167124 (SSP-MS), residente na Rua Campo Grande, 26, Centro, **Bataguassu/MS**; e

CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de **Bataguassu-MS**, sediada na Rua Rio Brilhante, 143, Centro, inscrita no CNPJ nº 03.273.608/0001-88;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

I.i) Da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14

A Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 foi autuada na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas-MS a partir de cópias do



ou
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS, cujos elementos determinaram a apresentação de denúncia em face dos requeridos pelos mesmos fatos ora em questão – vide fls. 1732/1742-v da NF.

Considerando a suficiência dos documentos acostados aos autos da Notícia de Fato para a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, o *Parquet* Federal promove a presente **ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa**.

I.ii) Da competência da Justiça Federal

Tratando-se de ato de improbidade administrativa praticado em processo licitatório que envolveu verba pública federal quanto ao objeto, quase que em sua totalidade, caracterizada hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

II - DOS FATOS

João Carlos Aquino Lemes, enquanto Prefeito Municipal de Bataguassu-MS, celebrou, em nome daquele Município, dois contratos de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a execução de obras de revitalização de área urbana – contratos nº 0174074-47/2005, fls. 39/46 (1ª etapa); e nº 0176759-70/2005, fls. 356/363 (2ª etapa).

III - DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2006 – FRACIONAMENTO DE DESPESA E COMBINAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

O contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$ 146.250,00 para a Prefeitura Municipal de Bataguassu (fl. 42). Instaurou-se licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinado por **Claudeli da Silva Maciel**, para a contratação de uma empresa de engenharia para a obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, no Município de Bataguassu (fls. 51/65). A empresa vencedora foi a **CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA** (fl. 166), representada pelos requeridos **Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior**, e o contrato foi celebrado no valor total de R\$ 146.232,70 (contrato administrativo nº 108/2006, fls. 175/179).

Notícias anônimas, encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 733/734), informaram que o Prefeito Municipal de Bataguassu, Secretários e servidores da administração teriam fraudado licitações. A fl. 733, afirmou-se: *“O Prefeito João Carlos, o secretário Marcilio, o secretário Rui e a funcionária Cida da licitação montaram um esquema de fraude em licitação, onde sempre as mesmas empresa ganha e devolve um comissão (sic) (...) A firma CSM construtora, que dizem ser do deputado Amarildo, ganha as licitações de construção de obras (praça, casinhas) e restitui dinheiro para o Prefeito”¹.*

O primeiro ponto a saltar aos olhos é o fato de que, conforme estipulado no contrato nº 0174074-47/2005 (fl. 42), cláusula quarta, o valor do contrato seria de R\$ 154.293,75, sendo R\$ 146.250,00 repassados pela União e R\$ 8.043,75 em forma de contrapartida pelo Município, resultando em valor superior ao limite para a modalidade de licitação convite, que é R\$ 150.000,00, previsto no artigo 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993.

¹ Retome-se, entretanto, que o IPL que culminou na denúncia criminal e na presente ação foi instaurado, por requisição da PRR da 3ª Região, a partir de cópias do IPL nº 2009.003092-1, instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

05
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Observa-se que o valor da obra, na primeira etapa, sequer se limitou aos R\$ 154.293,75 previstos, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274); ou seja, para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços – que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa.

A realização de licitação na modalidade convite, ao invés de tomada de preços, restringe a participação de possíveis licitantes verdadeiramente interessados, uma vez que, na modalidade convite, a própria Administração *convida* os interessados, não sendo necessária a divulgação do certame em meios de comunicação; o que, muito provavelmente, aumentaria a concorrência entre as propostas, logrando-se proposta mais vantajosa à Administração.

A retirada dos convites deu-se pelos requeridos **Orlando Bissacot Filho**, pela CSM (fl. 80); **Paulino Arakaki**, pela POLICON (fl. 78); e pelo possível funcionário Luiz Fernando, por parte da ENGEPAR (fl. 79).

Na sessão pública presidida por **Claudeli da Silva Maciel** (Presidente da CPLJ), secretariada por **Maria Aparecida de Souza Cintra** e relatada por **Anaíde Alves de Andrade Oliveira**, que resultou na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160), nota-se o *conluio* realizado entre a Administração Municipal e as empresas participantes, tendo em vista que o requerido **Ítalo Alves Montório Júnior**, à época sócio (fls. 1552/1566) que representava a empresa CSM (vencedora) na sessão, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR).

É de frisar que os requeridos **Carlos Clementino Moreira Filho** e **Paulo Arakaki** (fls. 1600/1602 e 1604/1606), representantes das empresas ENGEPAR e POLICON, respectivamente, nada souberam dizer a respeito da participação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

empreendimentos no ato licitatório; a propósito, sequer lembraram se participaram, sinalizando que, acordados, permitiram que seus envelopes fossem entregues pelo representante da CSM, **Ítalo Alves Montório Júnior**, conforme consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

Outro ponto a se atentar são os valores deveras próximos apresentados pelos licitantes: R\$ 146.232,70 pela CSM, R\$ 146.346,01 pela ENGEPAR e R\$ 146.390,01 pela POLICON (fl. 160).

Nesse ponto, pertinente foi a constatação da Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, apontando o conluio entre as empresas, com participação de servidores municipais (fls. 1581/1583): *“Não obstante, apesar de a Administração Pública Municipal divulgar no termo do Convite 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado pela Administração, as propostas apresentadas pelas empresas licitantes trazem os valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos (...) Essa situação demonstra que as empresas licitantes tiveram acesso prévio à planilha de orçamentos elaborada pela Prefeitura de Bataguassu, bem como às planilhas umas das outras, o que caracteriza frustração do caráter competitivo da licitação...”* (fl. 1583) (planilha da CSM a fls. 134/135; da POLICON a fls. 144/145; da ENGEPAR a fls. 154/155).

Quanto ao aditivo que estabeleceu acréscimo de R\$ 21.076,98 ao contrato 108/2006 (fls. 267/270), além de ter consubstanciado fracionamento de despesa, não trouxe consigo planilhas detalhadas que justificassem o aumento, conforme bem observado pela CGU, fls. 1581/1583.

Portanto, **João Carlos Aquino Lemes**, com consciência e livre vontade, em concurso de condutas e unidade de desígnios com **Claudeli da Silva Maciel**, **Maria Aparecida de Souza Cintra**, **Anaíde Alves de Andrade Oliveira**, **Orlando Bissacot Filho**, **Amilton Cândido de Oliveira**, **Ítalo Alves Montório Júnior**, **Paulino**



06
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho, desviaram verba pública em proveito alheio (CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 59/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Além dos fatos e circunstâncias narrados, registram-se, por necessário e pertinente, os seguintes elementos relativamente à participação de cada um dos requeridos:

João Carlos Aquino Lemes: Decreto nº 1/2006, que nomeou os integrantes da Comissão de Licitações e Julgamentos, fl. 23; autorização para a abertura da licitação, fl. 50; contratos de repasse nº 0174074-47/2005, fls. 40/47; termo de homologação e adjudicação, fl. 166; contrato nº 108/06, fls. 175/179; ordem de início de serviços, fl. 182; autorização de pagamento, fl. 190; autorização de pagamento, fls. 217/218; autorização de pagamento, fl. 237; autorização de pagamento, fl. 264; 2º termo aditivo, fls. 267/268;

Claudeli da Silva Maciel: convite nº 17/2006, fl. 51/65; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160);

Maria Aparecida de Souza Cintra: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160); admitiu ter fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632); responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634);

Anaíde Alves de Andrade Oliveira: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160);

Orlando Bissacot Filho: recibo do convite 17/2006, fl. 81; documentos apresentados na licitação, fls. 104/140; contrato nº 108/06, fls. 175/179; 2º termo aditivo, fls. 267/268; representante da empresa (fls. 1699/1701; fls. 1555/1557);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Amilton Cândido de Oliveira: responsável pelas planilhas de custo apresentadas pela CSM LTDA. (fls. 1515/1517). Vale repisar ter causado espécie aos analistas da CGU o fato de as empresas terem apresentado propostas com valores *“valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos”* (fls. 1580/1691, item 1.1). O que não condiz com a afirmação de que a empresa cotaria os preços fornecidos *“com base em preços de mercado”* (fls. 1704/1706).

Ítalo Alves Montório Júnior: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

Paulino Arakaki: recibo do convite 17/2006, fl. 79; documentos apresentados na licitação, fls. 141/150;

Carlos Clementino Moreira Filho: documentos apresentados na licitação, fls. 152/158.

Expostos todos esses fatos, circunstâncias e elementos, associados à evidência de conluio, torna-se certa a consciência e adesão voluntária dos requeridos em relação à fraude perpetrada.

Pertinente registrar, outrossim, que **João Carlos Aquino Lemes** e **Maria Aparecida de Souza Cintra**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do Inquérito Policial nº 46/2010, que culminou em denúncia e ação civil pública por fatos semelhantes aos do presente procedimento perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.403.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003).

II.II - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2006 – FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO



07
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

A segunda etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata ocorreu com base no **processo administrativo licitatório nº 99/2006**, que foi formalizado na condução do contrato de repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (SIAFI nº 531984), fls. 348/355, firmado no valor total de R\$ 154.293,75, sendo R\$ 146.250,00 referentes a parte transferida pela União e R\$ 8.043,75 correspondentes à contrapartida municipal. A seleção para a execução do mencionado contrato foi efetuada por meio da tomada de preços nº 15/2006. A equipe responsável por tal certame foi a mesma que conduziu o convite nº 17/2006 (fls. 453/454).

Em que pese o requerido **Nelson Moacir Alves Barroso** ter mencionado, em seu parecer jurídico a fl. 460, que participaram do certame duas empresas, na verdade, participou do ato licitatório apenas a empresa **CSM CONTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA**, sagrando-se vencedora e contratada mediante o contrato administrativo nº 134/2006, de 29/12/2006, no valor de R\$ 146.207,92 (fl. 470) – o valor orçado pela Administração foi R\$ 146.250,00 (fls. 342/346).

Com relação à tomada de preços nº 15/2006, verificou-se a clara limitação ao caráter competitivo do certame, oriunda de fatores como: exigência de valor excessivo para o fornecimento e a retirada do edital; exigência de realização de uma visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, e exigência ilegal de atestado técnico operacional.

Remete-se, novamente, à Nota Técnica nº 1.785/2012 da CGU, da qual foram extraídas as próximas considerações (cf. fls. 1581/1583).

Conforme verificado no aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 6860, de 4/12/2006 (fls. 390/391), a Prefeitura Municipal de Bataguassu condicionou a participação das empresas interessadas à compra do respectivo edital, no valor de R\$ 150,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

O artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 define que os custos referentes ao fornecimento do edital devem se limitar ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. E, ao se considerar o custo para a impressão das 30 páginas que compunham o edital, tem-se que valor era expressivamente excessivo, sendo certo que havia a possibilidade de disponibilização do édito via *internet*, de forma gratuita.

A cobrança da referida taxa nada mais foi do que uma forma de limitar a participação de outras empresas porventura interessadas no certame.

Tocante à exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, prevista no edital, observa-se que sequer é citada na Lei nº 8.666/1993, de sorte que a sua imposição, como condição para habilitação do licitante, constitui uma restrição ao caráter competitivo do certame. De acordo com a lei, o licitante deve apresentar *comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação* (art. 30, III, da Lei 8.666/93), não havendo qualquer exigência quanto a imprescindível visita técnica ao local. Ademais, na prática, a imposição de uma tal visita técnica frustra a competição na medida em que onera a participação de interessados de outras regiões.

Outrossim, além de não encontrar previsão legal, a exigência de uma vistoria obrigatória emitida pela própria entidade de licitação constrói um ambiente propício ao conluio, pois, como é sabido, o conhecimento prévio de todos os que participarão de uma licitação é um dos fatores a contribuir para que as propostas possam ser combinadas, assim frustrando o caráter competitivo do certame.

Relativamente à exigência de atestado técnico-operacional, não condiz, igualmente, com o princípio da legalidade, pois dispõe a Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso II, que, a título de documentação relativa à qualificação técnica, pode



08
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

a Administração requerer da licitante *comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

E o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

“A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. (grifo nosso)

Portanto, a comprovação de aptidão para o desempenho de uma atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser apresentada pelo licitante, refere-se à demonstração de que este possui, no seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta, profissional capacitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente. De modo que o atestado de capacidade técnica se refere ao histórico do profissional, e não ao do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

licitante. Cabe a ele, porém, demonstrar que este profissional compõe o seu quadro permanente. Paralelamente, o licitante deve comprovar a sua capacidade técnico-operacional, demonstrando a disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, identificando a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A previsão de atestado técnico-operacional estava no inciso II do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual foi vetado por duas vezes, na sanção da mencionada lei e na sanção da Lei nº 8.883/1994, sendo que um dos motivos para tanto, que consta do veto presidencial, é a possibilidade de direcionamento segmentado a empresas de grande porte, ou, ao ver deste *Parquet*, àquelas que estejam em conluio com a Administração, como no presente caso.

Conforme exposto pelo corpo de auditoria da AGU, que assinou a Nota Técnica nº 1.785/2012 (fls. 1581/1583), tal mecanismo de restrição é muito utilizado em licitações manipuladas, de modo a diminuir o número de empresas capazes de atender ao exigido nos editais, facilitando os arranjos entre a Administração e os contratados e fazendo com que sempre as mesmas empresas, detentoras de atestados de prestação de serviços, por já terem sido contratadas, acabem concorrendo entre si e logrando-se vencedoras dos certames, impedindo a entrada de novas empresas e/ou empresas recém-criadas como licitantes. Ou seja, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, nos editais, prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93), levando a fraudes e prejuízo ao erário.

Os fatos citados, tomados em conjunto, foram suficientes para impor significativos limites à competitividade no processo licitatório tomada de preços nº 15/2006, restringindo, sensivelmente, a participação de outras empresas no certame.



09
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Tendo em vista as diversas irregularidades verificáveis no processo administrativo licitatório nº 99/2006 (2ª etapa), com clara limitação ao caráter competitivo, surpreende que todas elas tenham sido avalizadas pelo requerido **Nelson Moacir Alves Barroso**, na qualidade de assessor jurídico do Município de Bataguassu (fls. 389 e 460), que, em seu parecer, concluiu que *foram obedecidos todos os princípios do respectivo procedimento licitatório, de acordo com as normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (...)*.

Portanto, **João Carlos Aquino Lemes**, *com consciência e livre vontade, em concurso de condutas e unidade de desígnios com Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e Nelson Moacir Alves Barroso, desviaram verba pública em proveito alheio (CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 99/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.*

Além dos fatos e circunstâncias narrados, registram-se, por necessário e pertinente, os seguintes elementos relativamente à participação de cada um dos requeridos:

João Carlos Aquino Lemes: contrato de repasse nº 0176759-70/2005, fls. 348/355; autorização para a abertura de licitação, fl. 358; termo de homologação e adjudicação, fl. 461; termo de convocação, fl. 463; contrato nº 134/2006, fls. 470/473; ordem de início de serviços, fl. 481;

Claudeli da Silva Maciel: edital, fls. 359/373; aviso de licitação, fl. 390; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454); resultado de julgamento, fl. 455;

Maria Aparecida de Souza Cintra: certificado de registro cadastral, fl. 398; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454); admitiu ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632); responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634);

Anaíde Alves de Andrade Oliveira: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 462/463);

Orlando Bissacot Filho: contrato nº 134/2006, fl. 470/475; representante da empresa (fls. 1699/1701; fls. 1555/1557);

Amilton Cândido de Oliveira: responsável pelas planilhas de custo apresentadas pela CSM LTDA. (fls. 1515/1517). A empresa apresentou proposta com valores muito próximos aos do orçamento elaborado pela Administração (cf. fls. 342/347 e 345/347). O que não condiz com a afirmação de que a empresa cotaria os preços fornecidos “com base em preços de mercado” (fls. 1704/1706). Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454).

Nelson Moacir Alves Barroso: pareceres jurídicos a fls. 389 e 460.

Expostos todos esses fatos, circunstâncias e elementos, associados às evidências de frustração do caráter competitivo, torna-se certa a consciência e adesão voluntária dos requeridos em relação à fraude perpetrada.

Pertinente registrar, outrossim, que **João Carlos Aquino Lemes** e **Maria Aparecida de Souza Cintra**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do Inquérito Policial nº 46/2010, que culminou em denúncia e ação civil pública perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.403.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003), a reforçar as imputações ora aduzidas.

III - DO DIREITO

III.i) Da ausência de prescrição

III.i.1) Quanto ao requerido João Carlos Aquino Lemes



NO
TRU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Conforme inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato eletivo, quanto àqueles que o exercem.

Na presente ação, imputa-se a **João Carlos Aquino Lemes** – ex-Prefeito do Município, que teve o seu último mandato, após reeleição, encerrado em 31 de dezembro de 2012 – a prática de lesão ao patrimônio público, via fraudes em processos licitatórios.

Seguindo a orientação jurisprudencial consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional em análise tem início somente com o término do segundo mandato, quando há reeleição, porquanto, em que pesem serem mandatos diferentes, existe a continuidade no exercício da função pública pelo agente. Nesse sentido: *AgRg no REsp 1.259.432/PB* e *REsp 1.153.079/BA*, ambos do E. STJ.

Diante disso, não há que se falar em prescrição para os atos praticados pelo requerido **João Carlos Aquino Lemes**.

III.i.2) Quanto aos requeridos Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira

Tratando-se de servidores públicos de carreira, o inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 determina que as ações de improbidade administrativa podem ser propostas no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

De acordo com o § 2º do artigo 217 da Lei Complementar Municipal nº 691/1991, a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Bataguassu, os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime.

A seu turno, em harmonia com a Lei nº 8.429/1992, reza o inciso X do artigo 208 do citado diploma municipal que a pena de demissão deve ser aplicada no caso de o servidor vir a praticar lesão aos cofres públicos.

No âmbito da responsabilização penal, os requeridos na presente ação foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c artigos 29 e 30 do Código Penal.

Para a presente ação, há de se considerar, então, o crime previsto no artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 em combinação com o citado art. 217, § 2º, da LCM nº 691/1991.

Face a essas considerações, a conclusão é que o prazo prescricional a ser observado quanto aos requeridos **Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira** é de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do CP), tomando-se por base a pena em abstrato cominada ao crime do artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 (2 a 12 anos de reclusão).

III.i.3) Quanto aos requeridos Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho e Nelson Moacir Alves Barroso

No que concerne aos particulares envolvidos, a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que o termo inicial do prazo de prescrição é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, para o qual concorreu o particular (AgRg no RE nº 1.197.967-ES).



11
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

In casu, o agente público a ser considerado deve ser o requerido **João Carlos Aquino Lemes**, então Prefeito Municipal; o agente público de maior hierarquia envolvido na prática do ato de improbidade. Mantendo-se com isso, ademais, a coerência em relação à capitulação dos fatos na órbita criminal, onde todos os requeridos foram acionados pelo Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal.

III.ii) Da caracterização das condutas como atos de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/1992 considera como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa o *agente público*, assim definido como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (...)*” (artigo 2º).

Também deve ser responsabilizado aquele que, “*mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*” (artigo 3º).

De outro lado, a Lei indica, no seu artigo 1º, as entidades que podem ser atingidas pelo ato de improbidade administrativa, abrangendo “*a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual*”.

Nesse rol, enquadra-se, evidentemente, além do próprio Município, o Ministério das Cidades, órgão da administração direta da União, e que financiou a maior parte do processo licitatório fraudado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Expostos os preceitos legais básicos quanto aos sujeitos ativo e passivo, passa-se a focar os fatos à luz da tipificação enquanto ato de improbidade propriamente dito.

Mediante a prática das condutas relatadas nesta peça inicial, verifica-se, sem dificuldade, que os requeridos frustraram a licitude de processo licitatório, causando lesão ao erário, com isso incidindo no ato de improbidade administrativa previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

Os agentes públicos envolvidos valeram-se dessa sua condição para a prática do ato, ao passo que os particulares para ele concorreram e dele se beneficiaram, obtendo vantagem indevida (especialmente, a CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA).

Cabe lembrar, por oportuno, que, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as sanções por ato de improbidade devem ser aplicadas *“independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica”*.

Não obstante os sólidos elementos que fundamentam a presente ação, é oportuno lembrar, igualmente, que o recebimento da inicial nas ações por improbidade administrativa pressupõe a simples constatação de existência de indícios da prática do ato – cf., *v.g.*, STJ, *AgRg no REsp 1.317.127-ES*, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013.

III.iii) Da responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano

A responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento integral do dano, relativamente a cada ato, é solidária, a teor a regra contida no artigo 942 do Código Civil.



12
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

III.iv) Do ressarcimento integral do dano

O Processo Licitatório nº 59/2006 resultou no contrato administrativo nº 108/2006, fls. 175/179, firmado no valor total de R\$ 146.232,70, saltando para o montante de **R\$ 167.309,68** (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274).

Quanto ao Processo Licitatório nº 99/2006 findou-se no contrato administrativo nº 134/2006, no valor de **R\$ 146.207,92** (fl. 470).

Esses os valores dos danos a serem integralmente ressarcidos para cada um dos atos, a serem devidamente atualizados, oportunamente.

Os contratos que seguiram as licitações, oriundos de fraude, são nulos de pleno de direito (artigo 166, incisos III e VI, do Código Civil), tendo por efeito, a rigor, o retorno das partes ao *statu quo ante* (artigo 182).

Não apenas.

Em razão das fraudes, as contratações em si mesmas, na sua integralidade, foram indevidas, porque o próprio direito de contratar não existia. A empresa vencedora, por não ter se submetido ao regular processo de competição, não tinha direito ao contrato e, por consequência, não tinha direito ao correspondente pagamento.

Assim, todos os pagamentos foram indevidos e devem ser ressarcidos. Porque, repita-se, o próprio direito de contratar foi uma vantagem econômica indevida, sendo igualmente indevidas, por consequência lógica e econômica, todas as vantagens dele decorrentes – a par da visibilidade no mercado, o pagamento, especialmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Essa realidade fica mais clara quando se enfoca os fatos não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob o prisma econômico, sendo valiosos, aqui, os recentes progressos obtidos na imbricação Direito e Economia (*Law & Economics*).

Nessa ótica, tem-se que, para os agentes econômicos, o simples direito de contratar, assim adquirindo recursos financeiros e fomentando a sua empresa, é uma vantagem – inclusive passível de aferição econômica, já que, em regra, envolve lucro concreto ou, ao menos, potencial – independente da necessidade de contraprestação e realização de despesas. Pois representa visibilidade da empresa, ganho de mercado e – o principal – lucro, concreto ou, ao menos, potencial.

Por isso, dado que a contratação em si mesma, o direito de contratar, bem econômico que é, é *per si* uma vantagem econômica disputada pelos agentes econômicos, uma contratação indevida – fraudada – não pode ser sancionada, dentro dessa mesma lógica que move os agentes econômicos, mediante a simples devolução do excedente ao valor que seria lícito.

Assim fosse, do ponto de vista do agente econômico, ainda que descoberta a fraude, prejuízo não lhe haveria. Pelo contrário, continuaria em situação de vantagem, mantendo os efeitos de uma contratação que, por natureza, já lhe traz vantagens econômicas. Pois, como mencionado, o direito de contratar traz consigo diversas vantagens econômicas, tais como a visibilidade da empresa, o ganho de mercado e o lucro.

Desse modo, vê-se que razões de ordem lógica e econômica corroboram os fundamentos jurídicos do ressarcimento integral dos danos nos valores dos próprios contratos, reconhecendo-se a nulidade de pleno direito dos negócios com o consequente retorno ao estado de coisas anterior.

Não se aplica ao caso a proibição de enriquecimento sem causa, uma vez que presente a má-fé dos agentes dos atos de improbidade, bem assim dos que para



13
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

ele concorreram e dele se beneficiaram, sendo vedado que um indivíduo seja premiado pela própria torpeza. Trata-se, como se sabe, de princípio geral de Direito basilar e subjacente às normas sancionadoras integrantes das ordens jurídicas da família romano-germânica².

Entendimento contrário, a propósito, seria não só estimular as fraudes – mormente considerado o enfoque econômico, dantes exposto – como equiparar, nos efeitos jurídicos, um negócio jurídico nulo devido a uma irregularidade qualquer a um negócio jurídico nulo por fraude, espécie de infração odiosa, que representa a própria negação do Direito.

E vale citar, de qualquer modo, este esclarecedor precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI N. 8.429/1992. Encontra-se suficientemente fundamentada a petição inicial, tendo o Juízo de primeira instância constatado indícios bastantes de prática delituosa por parte dos réus, considerando as irregularidades apontadas na contratação e execução dos convênios firmados entre a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e o Ministério da Saúde. A petição inicial relatou detalhadamente fortes indícios de ocorrência de irregularidades no uso de verba pública repassada para o hospital referido, conforme apurado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a partir da investigação promovida pela Polícia Federal, conhecida como "operação sanguessuga". Restou comprovado que não houve licitação para a aquisição dos equipamentos com os recursos liberados, em desconformidade com o que prevê a Lei n. 8.666/1993 e, também, a IN n. 01/97 da STN, que impõe ao conveniente, ainda que entidade privada, a sujeição, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da lei referida,

2 Um bom exemplo é a apreensão e o perdimento de bens nos crimes de contrabando e descaminho, ali não se cogitando também, à evidência, em enriquecimento sem causa por parte do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

especialmente em relação à licitação e contrato. Existência de indícios de envolvimento direto dos agravantes nos fatos que ensejaram a ação, eis que exerciam, à época, as funções de Superintendente e Diretor Técnico da Santa Casa, respectivamente, tendo sido constatado que participaram ativamente na elaboração dos projetos e planos de trabalho que deram origem aos Convênios em questão. Os agravantes administraram recursos públicos federais e assumiram a condição de agentes públicos, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 31º, da Lei nº 8.429/92. Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional. O bloqueio dos bens dos recorrentes, da forma como levada a efeito na decisão proferida pelo Juízo a quo, afigurou-se excessiva, na medida em que restaram indisponibilizados todos os bens dos réus, inclusive ativos financeiros, sem qualquer limite relacionado ao valor da causa. É suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução, a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite do dano supostamente causado, conforme indicado pela própria autoria na exórdia da ação civil pública. Não procede a alegação de que o dano se limita ao sobrepreço dos equipamentos médicos adquiridos, pois os próprios convênios, propriamente ditos, nasceram eivados de ilegalidade e sob a pecha da imoralidade, devendo ser acolhido como representativo da real lesão ao erário o montante integral repassado à beneficiária, Santa Casa de Misericórdia, por meio de tais convênios. Agravos inominados não providos. (Agravamento de Instrumento 444404, Processo 0019195-63.2011.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 21/3/2013, e-DJF3 Judicial 1 5/4/2013, sem os destaques no original).

III.v) Da indisponibilidade dos bens dos requeridos

Em vista dos claros indícios das práticas de atos de improbidade administrativa, da necessidade de ressarcimento integral do dano – bem como de garantia de pagamento da sanção de multa civil (art. 12, II, da LIA) – e da



14
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

responsabilidade solidária dos requeridos, requer o Ministério Público Federal a imediata decretação da indisponibilidade dos bens (art. 7º da LIA) de cada um dos requeridos no valor da lesão ao erário e da possível multa civil, totalizando, em relação a cada um, os valores de: **R\$ 627.035,20** (seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e vinte centavos) quanto aos requeridos **João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA.**, por terem participado da fraude aos dois processos licitatórios; **R\$ 334.619,36** (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) quanto aos requeridos: **Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho**, por terem participado da fraude ao Processo Licitatório nº 59/2006; e **R\$ 292.415,84** (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao requerido **Nelson Moacir Alves Barroso**, por ter participado da fraude ao Processo Licitatório nº 99/2006.

Requer a decretação antes do recebimento da inicial, *in alidita altera pars*, nos termos da orientação contida no *AgRg no REsp 1.317.653-SP*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETAÇÃO DE
INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO
DA INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. É possível a decretação de
indisponibilidade e sequestro de bens antes mesmo do recebimento da petição inicial da
ação civil pública destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa.
Precedentes citados: *AgRg no AREsp 20.853-SP, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; REsp*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

1.078.640-ES, Primeira Turma, DJe 23/3/2010, e EDcl no Ag 1.179.873-PR, Segunda Turma, DJe 12/3/2010.

(STJ, AgRg no REsp 1.317.653-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013)

Vale destacar, a respeito, a desnecessidade de demonstração de *periculum in mora*, presumido em favor da sociedade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

(...)

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o



15
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: Resp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no Resp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.

(...)

(STJ, Recurso Especial nº 1.319.515-ES (2012/0071028-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/8/2012)

Vale destacar, outrossim, que a indisponibilidade pode ser decretada também para assegurar o pagamento da multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.311.013/RO) e que é desnecessária a indicação individualizada dos bens dos requeridos, pois não se trata de medida de sequestro (cf. STJ, AgRg no REsp 1.307.137/BA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

IV. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos apresentados, o Ministério Público Federal requer:

i) a autuação desta petição inicial e da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, processando-se a presente ação pelo rito da Lei nº 8.429/1992;

ii) consoante *supra* exposto, item III.v, a imediata decretação da indisponibilidade dos bens, antes do recebimento da inicial, *in alidita altera pars*, em relação a cada um dos requeridos, nos valores de: R\$ 627.035,20 (seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e vinte centavos) quanto aos requeridos João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA., por terem participado da fraude aos dois processos licitatórios; R\$ 334.619,36 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) quanto aos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho, por terem participado da fraude ao Processo Licitatório nº 59/2006; e R\$ 292.415,84 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao requerido Nelson Moacir Alves Barroso, por ter participado da fraude ao Processo Licitatório nº 99/2006. Para fins de concretização da indisponibilidade, indica a utilização dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas respectivas dos endereços de cada requerido, consoante registrado no preâmbulo desta exordial. Com relação a CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA., Bataguassu e Campo Grande-MS.

iii) a intimação do Município e da União para o efeito do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, referido no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;



16
TRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

iv) a notificação dos requeridos para que ofereçam manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992;

v) o recebimento desta inicial e a consequente expedição de mandado de citação dos requeridos para apresentarem contestação – artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992;

vi) após o devido processo legal, a condenação dos requeridos como incurso no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções determinadas no inciso II do artigo 12 daquela Lei, **em especial suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, multa civil e ressarcimento;**

vii) a condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais.

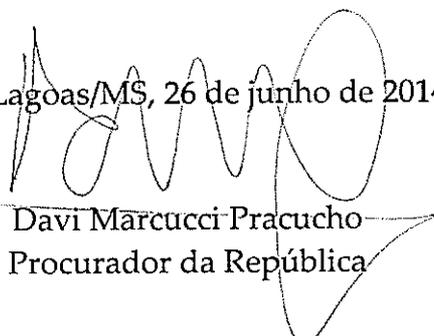
Instruem a presente inicial os seis volumes dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, Autos nº 0008040-92.2013.403.6003).

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o depoimento pessoal dos requeridos e a prova testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 313.517,60 (trezentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2014.


Davi Márcucci Pracucho
Procurador da República

CAP

17
TRJ

(TAR)

Senhor Juiz Federal da 1a. Vara

Informo a Vossa Excelencia, para as providencias cabiveis, que o Processo no.0002343-89.2014.403.6003 apresentou a seguinte relacao de provaveis prevencoes.

Três Lagoas 27 de Junho de 2014.

TRJ
Taliana Alves Rodrigues Zanardo
Técnico Judiciário
RF 6737

SETOR DE DISTRIBUICAO - SEDI

Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevencao.

0002343-89.2014.403.6003

ASSUNTO.....:

01.03.01.03-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGACAO E ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
01.14.05.05-CONVITE - LICITACOES - LICITACOES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE LIMINAR

AUTOR.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RG/CPF/CNPJ.: 0-

REU.....: JOAO CARLOS AQUINO LEMES E OUTROS

RG/CPF/CNPJ.: 305.769.621-04

TIPO DISTR..: 2-DISTR. AUTOMATICA

** PREVENCAO Processo: 0004826-87.2003.403.6000 (2003.60.00.004826-4) CNPJ: 2

ASSUNTO.....:

01.03.01.03-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGACAO E ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

SITUACAO.....: 0-NORMAL

REU.....: CEMEL - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. e Outros

TIPO DISTR..: 4-REDISTR. AUTOMATICA

VARA.....: 1 Distrib. em : 27/01/2006

PREV.....: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

NOME.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LOCALIZACAO.: TLAGOAS

** PREVENCAO Processo: 0007565-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007565-3) CNPJ: 2

ASSUNTO.....:

01.03.01.03-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGACAO E ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

ACAO CIVIL PUBLICA

SITUACAO.....: 0-NORMAL

REU.....: LISIO LILI

TIPO DISTR..: 2-DISTR. AUTOMATICA

VARA.....: 2 Distrib. em : 23/09/2005

PREV.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

NOME.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LOCALIZACAO.: CAMPOGDE

Justica Federal de 1.Grau de Três Lagoas
Termo de Prevencao Parcial
Emissao: 27/06/2014 as 14:57 por TAR

18
TR

(TAR)

(Continuacao...)

** PREVENCAO Processo: 0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) CNPJ: 2
ASSUNTO.....:

01.03.01.03-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGACAO E ANULACAO DE ATO
ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

ACAO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUACAO....: 0-NORMAL

REU.....: JOAO CAVALCANTE COSTA e Outros

TIPO DISTR..: 4-REDISTR. AUTOMATICA

VARA.....: 1 Distrib. em : 26/01/2009

PREV.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

NOME.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LOCALIZACAO.: COXIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos do SEDI, para assinatura do termo de autuação e verificação do recolhimento das custas processuais iniciais.

Três Lagoas (MS), 27/06/2014.

Luiz Francisco de Lima Milano
Diretor de Secretaria
RF 7382

**CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
INICIAIS**

Certifico e dou fé que, compulsando os autos nesta data, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais iniciais, por ser isenta, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

Três Lagoas (MS), 27/06/2014.

Luiz Francisco de Lima Milano
Diretor de Secretaria
RF 7382

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos, para **DECISÃO**, ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Três Lagoas (MS), 27/06/2014.

Luciane Tôffes de Andrade
Analista Judiciário – RF 7028

39
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS
Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., objetivando o bloqueio de bens no valor de: R\$627.035,20, em relação a cada um dos requeridos João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda.; R\$334.619,36 de cada um dos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho; e de R\$292.415,84 do requerido Nelson Moacir Alves Barroso, para ressarcimento integral do dano e pagamento da sanção de multa civil.

Informa que a presente decorre da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS.

Alega, em síntese, que João Carlos Aquino Lemes, enquanto prefeito do Município de Bataguassu/MS celebrou, em nome deste, dois contratos (nº 0174074-47/2005 – 1ª etapa – e nº 0176759-70/2005 – 2ª etapa) de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a revitalização de área urbana.

Aduz que o Contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$146.250,00 para o Município, tendo sido instaurada licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinada por Claudeli da Silva Maciel, para a revitalização da Praça Jan Antônio Bata. Salienta que a empresa vencedora foi a CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., representada por Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior, e que o contrato

administrativo nº 108/2006 foi celebrado no valor de R\$146.232,70, quando nos termos da cláusula quarta do Contrato de Repasse nº 0174074-47/2005, o montante do contrato administrativo retrocitado deveria ser de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município), valor superior ao limite estabelecido para a modalidade convite, que é de 150.000,00, segundo art. 23, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Assevera que o valor da obra na 1ª etapa saltou para R\$167.309,68 em virtude de aditivo de R\$21.076,98 (sem planilha que justificasse o aumento); que a licitação na modalidade de convite em vez de tomada de preços restringe a participação de licitantes; que os convites foram retirados pelos requeridos Orlando Bissacot Filho, representante da CSM, Paulino Arakaki, representante da POLICON e pela ENGEPAR; e que Ítalo Alves Montório Júnior, à época sócio que representava a CSM, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR) à comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira). Envelopes cujas propostas aproximavam-se umas das outras e do orçamento elaborado pela Administração Pública do Município de Bataguassu/MS, conforme observou a Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, sobretudo a planilha de custo elaborada por Amilton Cândido de Oliveira, da CSM.

Sustenta que a 2ª etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, ocorreu com base no processo administrativo licitatório nº 99/2006, modalidade tomada de preços nº 15/2006, formalizado nos termos do Contrato de Repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (SIAFI nº 531984), no valor de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município). Assevera que a Comissão responsável pelo certame foi a mesma que conduziu o processo licitatório na modalidade Convite nº 17/2006 e que apesar de Nelson Moacir Alves Barroso ter mencionado em seu parecer jurídico a participação de duas empresas na licitação, somente a CSM participou, sagrando-se vencedora conforme contrato administrativo nº 134/2006 celebrado no valor de R\$146.207,92. Disse ainda, que a participação das empresas interessadas foi condicionada: à compra do edital no valor de R\$150,00, à visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pelo Município de Bataguassu/MS, e atestado técnico operacional. Exigências que visam diminuir a competição e que ferem o disposto nos arts. 3º, 30 e 32, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, assevera que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, e inc. VIII, devendo sofrer as sanções do art. 12, inc. II, ambos da Lei nº 8.429/92, e que a responsabilidade dos requeridos pela reparação integral do dano, no valor de R\$313.517,60, é solidária. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Juntou seis volumes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, autos nº 0008040-92.2013.4.03.6003).

É o relatório.

2. Fundamentação.

No caso, vislumbro a presença da “fumaça do bom direito”, visto que a Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do IPL nº 0018/2011-4-DPF/TLS/MS, indica o prejuízo alegado pela parte autora.

Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os tramites processuais em tais casos são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1342412, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-^{R.}

CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no §1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de “rodízio” entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, DJ de 11.05.2007, p. 22).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos:

a) **João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda.** até o montante de R\$313.517,60, cada um;

R.